

# DIREITOS E DEVERES NAS NOVAS RELAÇÕES FAMILIARES

## *Rights and duties in the new family relations*

Silmara Granemann<sup>1</sup>

Ivonete Moreira<sup>2</sup>

Joice Luiza de Flores Matias Wagner<sup>3</sup>

Rodrigo Barzotto Pereira de Souza<sup>4</sup>

Thiara Zen<sup>5</sup>

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre os Direitos e Deveres nas Novas Relações Familiares. É apresentado sob a forma de artigo científico atendendo a requisito obrigatório para a obtenção de nota na disciplina de Monografia II, pela UNIARP – Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. O objetivo geral da pesquisa é analisar as novas instituições da família e identificar os direitos, fundamentos e deveres na relação familiar. São objetivos específicos: examinar o direito da família frente à Constituição Federal de 1988; descrever as principais alterações no Direito Civil, esclarecer as espécies de poder familiar. O estudo faz uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica utilizando a produção descritiva e observando a Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Palavras-chave:** Família; Direitos; Deveres; Evolução; Igualdade.

**Abstract:** This paper deals with the rights and duties in the New Family Relations. It is presented in the form of a scientific paper serving mandatory requirement for obtaining note in discipline Monograph II by UNIARP - University Alto Vale do Rio do Peixe. The overall objective of the research is to analyze the new family of institutions and identify the rights, grounds and duties in the family relationship. Specific objectives: to examine the right of the family in the Federal Constitution of 1988; describe the main changes in civil law, to clarify the kinds of family power. The study makes use of the inductive method associated with the bibliographic research using descriptive production and observing the Normalization of Academic University Alto Rio do Peixe Valley (UNIARP) and rules of the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT).

**Keywords:** Family; Rights; Duties; Evolution; Equality.

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, campus de Caçador. E-mail: [silmaragranemann@hotmail.com](mailto:silmaragranemann@hotmail.com).

<sup>2</sup> Bacharel em direito, Mestranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. E-mail: [ivonete.moreira@uniarp.edu.br](mailto:ivonete.moreira@uniarp.edu.br).

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP).

<sup>4</sup> Professor Orientador - Esp. Rodrigo Barzotto Pereira de Souza.

<sup>5</sup> Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP (2011). Graduada Bacharel em Direito pela UnC – Universidade do Contestado Campus Caçador (2006). Advogada com a OAB/SC 24.822. Professora na Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como tema, os direitos e deveres nas novas relações familiares, verificando-se os elementos necessários para sua caracterização bem como os fundamentos necessários capazes de proporcionar um melhor entendimento das novas famílias.

Sabe-se que o vínculo sanguíneo, biológico da organização familiar por décadas vigorou na formação da família, aonde a mulher figurava o papel de dona de casa e de mãe responsável unicamente pela criação dos filhos, enquanto que o esposo tinha a função de trazer o sustento para dentro do lar.

Ocorre que, com o passar dos tempos, e principalmente com a evolução social na sociedade, o modelo transformou-se, sendo que o pai perdeu o autoritarismo e passou a competir com a mulher, e a ter influência dentro dos lares, expondo opiniões, participando efetivamente, das decisões familiares.

Dessa maneira, a pesquisa pauta-se no objetivo geral em analisar as novas instituições da família e identificar os direitos, fundamentos e deveres na relação familiar.

## 2 AS FORMAS DE FILIAÇÃO NA ORIGEM HISTÓRICA

Filiação é a relação de parentesco que une uma pessoa à outra, seja ela através do nascimento natural, adoção ou mesmo vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção mediante procedimento artificial, denominada inseminação artificial heteróloga.<sup>6</sup>

Pode ser dividido o instituto da filiação como, em sentido estrito, denominando a relação jurídica que liga o filho a seu pai, também chamado de filiação propriamente dita. Já se visualizada pelo lado inverso, do genitor em relação ao filho, o vínculo denomina-se paternidade ou maternidade.<sup>7</sup>

A evolução histórica que hoje abrange o Direito Civil brasileiro estabelece total igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e a adotiva. Eram considerados como filhos legítimos os que procediam de justas núpcias, não

---

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 213

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 6.v. p. 272

---

ocorrendo o casamento os filhos eram considerados ilegítimos.<sup>8</sup>

Washington de Barros Monteiro faz menção ao parentesco legítimo e ilegítimo:

Espécies de Parentesco: o parentesco é legítimo ou ilegítimo; legítimo, se procede do casamento; ilegítimo, em caso contrario. Assim dispunha o art. 332 do Código Civil, revogado pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. De acordo com esse dispositivo, são parentes legítimos dois irmãos que procedam de um mesmo casal unido pelos laços matrimoniais; se, todavia, os irmãos procedem de união livre ou extralegal, serão parentes ilegítimos.<sup>9</sup>

Os filhos considerados ilegítimos passavam por uma segunda classificação, a qual distinguia os naturais dos espúrios. Naturais, quando entre seus genitores não havia nenhuma forma de impedimento para o casamento. Já os espúrios quando a lei proibia de alguma forma a união conjugal dos genitores, esses podiam ser adulterinos, quando o impedimento fosse resultado de fato de um ou de ambos serem casados, e incestuosos, decorrente do parentesco próximo, como entre pai com filha ou entre irmãos.<sup>10</sup>

Com a evolução histórica, todos são apenas filhos, independente de serem concebidos em uma relação incestuosa, adulterina, ou mesmo decorrentes do casamento, tratados com igualdade de direito e qualificações.<sup>11</sup>

O instituto da filiação pode ser dividido entre, filiação matrimonial e extramatrimonial, enquadrando-se também, como forma de filiação a decorrente de reprodução assistida e da adoção.

### 3 ASPECTOS FUNDAMENTAIS NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER

#### FAMILIAR

No passado, os romanos davam ao *pater familias*, o direito, inclusive, de matar seu filho (*jus vitae et necis*), estendendo-se esse poder no período da República, embora com algumas moderações, porém, apenas no século II, sob a influência de Justiniano, os poderes do chefe de família limitaram-se aos direitos de correção dos atos da prole.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, 2006, p. 273

<sup>9</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 2.v. p. 243

<sup>10</sup> Loc.cit.

<sup>11</sup> Ibid., p. 273

<sup>12</sup> MADALENO, loc, cit., p. 497

---

Sobre o tema discorre Washington de Barros Monteiro:

O pátrio poder foi instituído perfeitamente organizado em Roma. Primitivamente, no direito romano, a *pátria potestas* visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Nos primeiros tempos, os poderes que se enfeixavam na autoridade do pai, tanto os de ordem pessoal como os de ordem patrimonial, se caracterizavam pela sua larga extensão.<sup>13</sup>

Se no terreno pessoal o pai exercia o direito de expor o filho ou matá-lo, *jus vitae et necis*, de transferi-lo a outrem, *in causa mancipi*, ou mesmo de entregá-lo como indenização, *noxae deditio*, no terreno patrimonial, o filho, como o escravo, nada possuía de próprio. Tudo que o filho adquiria, adquiria para o pai, princípio que só não se estendia em relação às dívidas.<sup>14</sup>

Ao longo dos anos, mudou substancialmente o instituto do pátrio poder, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária, que era voltada ao interesse do chefe de família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos.<sup>15</sup>

Essa evolução que ocorreu com o passar do tempo, restringiu os poderes outorgados ao chefe de família, sob o aspecto pessoal, reduzindo o absolutismo opressivo dos pais a simples direito de correção.<sup>16</sup>

Atualmente o denominado poder familiar, chamado até 2002 de pátrio poder, está previsto na Legislação Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, cuja matéria vem disciplinada nos arts. 1.630 a 1.689.<sup>17</sup>

O instituto do poder familiar resulta de uma necessidade natural do homem. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta prover os alimentos e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais, há que educá-los e dirigi-los, com o intuito de prover a proteção necessária nos primeiros anos de vida.<sup>18</sup>

Sobre as necessidades dos seres humanos, ressalta Carlos Roberto Gonçalves:

O ente humano necessita, durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio,

---

<sup>13</sup> MONTEIRO, 2001, p. 287

<sup>14</sup> Ibid., p. 287

<sup>15</sup> LÔBO, 2010, p. 292

<sup>16</sup> MONTEIRO, 2001, p. 287

<sup>17</sup> VERONESE, 2005, p. 22

<sup>18</sup> GONÇALVES, 2006, p.357

---

esse mistério, organizando-o no intuito do poder familiar.<sup>19</sup>

A concepção de um filho é uma experiência gratificante, que vem acompanhada de algumas responsabilidades. Aos pais cabe preparar o filho para a vida, que consciente ou inconscientemente, transmite seus valores, sua visão de mundo. À grande responsabilidade que os pais exercem para com seus filhos, é inerente a um poder que é atribuído a tal.<sup>20</sup>

O poder familiar pode ser denominado não como o exercício de uma autoridade, mas sim, um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente de lei. Nesse sentido, entende-se que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores para com sua prole, desde que os filhos não sejam maiores ou emancipados.<sup>21</sup>

Constitui um direito da pessoa o poder familiar e por isso não pode ser alienado ou mesmo renunciado, delegado ou substabelecido. Em decorrência a tal peculiaridade, qualquer convenção em que o pai ou a mãe abdique desse poder é considerada nula.<sup>22</sup>

#### **4 DIREITOS E DEVERES NA NOVA FAMÍLIA**

Como dever prioritário devem os pais, antes de tudo, assistir seus filhos, na mais ampla e integral destreza de proteção, não apenas da função de alimentar e manter, mas também, para mantê-los sob sua guarda, segurança e companhia, assegurando todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento, cabendo aos filhos a necessária obediência.<sup>23</sup>

No passado era exclusivamente do pai o exercício do poder familiar, e ao cônjuge varão era atribuída a chefia da sociedade conjugal, sendo possível a sua substituição apenas em decorrência de sua ausência ou impedimento, diferentemente da atualidade, quando sequer era cogitado a possibilidade de um pátrio poder compartilhado.<sup>24</sup>

O poder inerente ao pai foi abolido pela Constituição da Republica Federativa

---

<sup>19</sup> LÔBO, 2010, p. 357

<sup>20</sup> COELHO, 2006, p. 184

<sup>21</sup> VENOSA, 2009, p. 334

<sup>22</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 359

<sup>23</sup> MADALENO, *loc.cit.*, p. 501

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 500

---

do Brasil, em seu artigo 226, parágrafo 5º, que relata:

Art. 226 [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.<sup>25</sup>

Conclui-se dessa forma que a igualdade dos cônjuges na chefia da sociedade conjugal, cuja igualdade deve ser estendida aos companheiros da união estável, e a qualquer outra forma de entidade familiar, somente passou a ser consagrada com a promulgação da atual Constituição Federal.<sup>26</sup>

Os direitos e deveres atribuídos ao poder familiar, não competem exclusivamente aos pais que constituíram família legítima, podendo ser exercido somente pela mãe ou pelo pai, quando esses não forem casados.<sup>27</sup>

O conteúdo do poder familiar encontra origem no artigo 229 da Constituição Federal, ao comandar como dever inerente aos pais os de assistir, criarem e educarem os filhos menores.<sup>28</sup>

Sobre o dever dos pais preceitua a Constituição Federal:

Art. 229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>29</sup>

O poder familiar é um poder-dever dos pais para com seus filhos. Ao Estado cabe a legitimidade de fiscalizar e defender os menores que nele vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender ou excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir seus deveres decorrentes do poder familiar, o estado pode e deve intervir.<sup>30</sup> A lei disciplina casos em que o titular, os pais, devem ser privado de seu exercício temporariamente ou definitivamente.<sup>31</sup>

Nesse sentido preceitua Paulo Lôbo:

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A suspensão do poder familiar ou adoção de medidas eficazes devem ser preferidas à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de

---

<sup>25</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 06 de março 2016.

<sup>26</sup> MADALENO, 2009, p. 498

<sup>27</sup> GOMES, 2001, p. 390

<sup>28</sup> MADALENO, 2009, p. 501

<sup>29</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 06 de março 2016.

<sup>30</sup> DIAS, 2009, p. 392

<sup>31</sup> VENOSA, 2009, p. 347

---

afetividade. A perda é imposta no melhor interesse do filho; de sua decretação que lhe trouxe prejuízo, deve ser evitada.<sup>32</sup>

Deste modo temos sempre a criança e o adolescente protegidos pela legislação, e dispomos de formas diferentes de preservar os interesses dos mesmos. Sendo a suspensão e a extinção do poder familiar sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres que incumbem aos responsáveis pelo exercício do poder familiar, ainda que não sirva como pena ao pai faltoso. O intuito principal não é punir, visa muito mais preservar o direito do menor, afastando influencias nocivas.<sup>33</sup>

Diante de todo o exposto, pode ser considerado o poder familiar, uma evolução do pátrio poder, que visa proteger o interesse do menor. Sendo então, o poder familiar um *múnus* que deve ser exercido fundamentalmente no interesse do filho menor, e o Estado pode interferir nessa relação, que em resumo, afeta a entidade familiar.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou com enfoque principal as novas relações familiares. Sendo tratado desde as formas de filiação na história, os aspectos do poder familiar e sua evolução, bem como os direitos e deveres na nova família.

Outrora ao regime democrático brasileiro, se conceituava família apenas as relações do casamento. Já com a promulgação da Constituição Federal de 1988, família passou a ser entendida como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O instituto do poder familiar atribui a responsabilidade para com os filhos ao pai e mãe sem distinção ou preferência, isso sendo uma evolução do pátrio poder, que dava somente ao pai o poder sobre os filhos.

Com a evolução para o poder familiar, a igualdade entre os pais prevaleceu, e o filho da mesma maneira passou a ter vontades e direitos, sendo reconhecido isso como forma de assegurar sua integridade física e psicológica. Essa evolução é resultado de uma necessidade humana e jurídica, pois, a estrutura da família mudou, e hoje não se tem mais o casal sendo homem e mulher e seu casal de filhos como o padrão da sociedade.

---

<sup>32</sup> LÔBO, 2010, p. 305

<sup>33</sup> DIAS, *loc.cit.*, p. 392

O que se tem, são famílias que se adaptaram de acordo com a evolução do mundo, de acordo com suas necessidades, como caso de casais separados que dividem a guarda, pais e mães que por outras circunstâncias criam e educam seus filhos sozinhos, ou até mesmo famílias formadas por irmãos, avós e netos, tios e sobrinhos, homossexuais que adotam, enfim inúmeros são as possibilidades de formação de família que se tem hoje.

Desta forma, sendo o exercício do poder familiar atribuído a ambos os genitores, sem distinção, o que deve sempre prevalecer é o Princípio da Igualdade correlacionado com o Princípio do Melhor Interesse da Criança, pois a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, reconhecidos pelo sistema jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 19. ed. Brasília: Ridel Editora, 2013.

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil. Disponível em <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em 21 de abril 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de família**: 14. ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 6.v.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: Direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 2.v.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009. 7.v.